

Dossiê

Cidadania animal: um olhar sobre o programa nacional de proteção e manejo ético de cães e gatos (propatinhas)

Ciudadanía animal: una mirada al programa nacional de protección y manejo ético de perros y gatos (propatitas)

Isadora Meneghel Begnini¹ , Lissandra Espinosa de Mello Aguirre¹ 

¹ Universidade Estadual do Oeste do Paraná , Foz do Iguaçu, PR, Brasil

RESUMO

Este artigo investiga a possibilidade de reconhecimento dos animais como cidadãos, a partir da teoria política animalista de Sue Donaldson e Will Kymlicka, analisando sua aplicação ao ProPatinhas – Programa Nacional de Proteção e Manejo Ético de Cães e Gatos, instituído pelo governo federal. Parte-se da constatação de que, embora o Código Civil ainda classifique os animais como bens semoventes, sua redação está em contradição com o crescente reconhecimento da senciência animal e do vínculo afetivo constituído entre animais de estimação e seus tutores, por vezes, reconhecidos como “filhos de quatro patas”, demandando políticas públicas específicas. O objetivo consiste em verificar se os animais podem ser considerados cidadãos e, em caso afirmativo, como o ProPatinhas se insere nessa perspectiva, identificando suas contribuições para o Direito Animal. A pesquisa é estruturada em dois capítulos, sendo que o primeiro é destinado ao reconhecimento de animais como membros familiares e cidadãos, enquanto o segundo é direcionado à análise do ProPatinhas, desde sua proposição legislativa até a regulamentação. O estudo adota uma abordagem interdisciplinar entre Direito e Filosofia, valendo-se do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados revelam que o ProPatinhas representa um marco relevante para o Direito Animal brasileiro, ao reconhecer os animais como destinatários de políticas públicas, instituir medidas de bem-estar e fundamentar suas ações nos princípios da dignidade e da senciência, além de promover a educação em direitos animais e a participação social.

Palavras-chave: Cidadania animal; Políticas públicas; Programa ProPatinhas; Direitos animais

RESUMEN

Este artículo investiga la posibilidad de reconocer a los animales como ciudadanos, a partir de la teoría política animalista de Sue Donaldson y Will Kymlicka, analizando su aplicación al Propatinhas (Programa Nacional de Protección y Manejo Ético de Perros y Gatos), instituido por el gobierno federal. Se parte de la constatación de que, aunque el Código Civil todavía clasifica a los animales como bienes muebles, esta redacción contrasta con el creciente reconocimiento de la sensibilidad animal y del vínculo afectivo establecido entre las mascotas

y sus tutores, a menudo reconocidos como «hijos de cuatro patas», lo que genera demandas de políticas públicas específicas. El objetivo es verificar si los animales pueden ser considerados ciudadanos y, en caso afirmativo, cómo se inscribe ProPatinhas en esta perspectiva, identificando sus contribuciones al Derecho Animal. La investigación se estructura en dos capítulos, el primero de los cuales está dedicado al reconocimiento de los animales como miembros de la familia y ciudadanos, mientras que el segundo se centra en el análisis de la ley ProPatinhas, desde su propuesta legislativa hasta su reglamentación. El estudio adopta un enfoque interdisciplinario entre el Derecho y la Filosofía, utilizando el método deductivo y la investigación bibliográfica y documental. Los resultados revelan que el ProPatinhas representa un hito relevante para el Derecho Animal brasileño, al reconocer a los animales como destinatarios de políticas públicas, instituir medidas de bienestar y fundamentar sus acciones en los principios de dignidad y senciencia, además de promover la educación en derechos animales y la participación social.

Palavras Clave: Cidadania animal; Políticas públicas; Programa ProPatinhas; Derechos de los animals

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa analisa a teoria política animalista proposta por Sue Donaldson e Kymlicka e discute sua aplicabilidade em relação ao ProPatinhas – Programa Nacional de Proteção e Manejo Ético de Cães e Gatos.

A concepção clássica de cidadania foi cunhada por Aristóteles (384-322 a.C), definindo que o homem seria um ser vivo político em sentido pleno, possuindo o dom da palavra, o que o diferenciava dos animais. De modo diverso dos outros seres, o humano seria capaz de sentir e manifestar o bem o mal; o justo e o injusto e a comunidade destes sentimentos que produziria a família e a cidade (Aristóteles, 1998). Portanto, desde a sua origem, a ideia de cidadania excluía a consideração moral e participação de outras espécies da comunidade política.

Na contemporaneidade, essa concepção vem sendo desafiada pelo reconhecimento da senciência animal, entendida como a capacidade de sofrer ou de experimentar emoções, como a alegria, bem como pela relação de afeto desenvolvida entre tutores e seus animais de estimação. Tal perspectiva contrasta com a previsão do art. 82 do Código Civil, que ainda classifica os animais como bens semoventes, embora seu projeto de reforma permaneça em trâmite (Singer, 2010; Brasil, 2002).

Diante deste cenário é que surge o Propatinhas, consistindo em iniciativa do governo federal, gerido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com o intuito de fortalecer a proteção e o bem-estar de animais de estimação, especificamente cães e gatos, em todo o território nacional. Para tanto, há previsão de

apoio técnico, normativo e financeiro da União para que os entes federados implementem ações voltadas à castração, registro animal e microchipagem, registro e identificação de cães e gatos, educação sobre direitos animais, controle de zoonoses, além do combate ao abandono e maus-tratos (Brasil, 2025).

Dentro do ProPatinhas, está inserido o SinPatinhas – Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, consistindo em um sistema público, gratuito e eletrônico, criado para registrar cães e gatos em todo o Brasil. Esta iniciativa, fruto de projeto de lei federal, foi desenvolvido com o objetivo de retirar os animais da invisibilidade, bem como reunir dados que poderão ser utilizados para o planejamento de novas políticas públicas voltadas ao bem-estar animal (Brasil, 2025).

O SinPatinhas permite que tutores, ONGs, Estados e Municípios cadastrem os animais de estimação sob sua responsabilidade diretamente na plataforma Gov.br. Após o preenchimento de dados sobre o animal e o seu tutor/responsável, além do envio de uma fotografia do pet, é gerado o Registro Geral do Animal, ou seja, um “RG pet”, que contém o nome do cão ou gato, número de registro que abrange numerais e letras, se contém microchip, se é castrado, qual sua espécie, cor, sexo, data de nascimento, naturalidade, assim como nome completo do responsável legal do animal/cuidador, seu CPF/CNPJ, número telefônico, local e data de emissão. Além disso, é gerado um QR code que pode ser escaneado e colado na coleira do animal, permitindo que este documento e, respectivamente, todos os dados listados, sejam visualizados facilmente por terceiros caso o animal esteja perdido.

Estas ações surgem de uma demanda da sociedade, que vem se priorizando, cada vez mais, o bem-estar animal, especialmente os animais de estimação como cães e gatos, demandando Políticas Públicas mais assertivas e que visem resguardar a vida e a saúde dos animais não-humanos.

De acordo com os dados do governo federal, coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) indicou que em 2013, a população de cães representava 52,2 milhões, de modo que 44,3% dos domicílios possuíam ao menos um cachorro, sendo este número mais predominante na Região Sul (58,6%) O

mesmo instituto apontou que naquele ano existiam mais cachorros do que crianças nos lares, pois a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), demonstrava que existiam 44,9 milhões de crianças de 0 a 14 anos no Brasil (IBGE, 2013; IBGE, 2013).

Posteriormente, estudos mais atualizados foram conduzidos por associações e empresas privadas, como a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, descrevendo que no ano de 2024, o Brasil atingiu a posição de país com a terceira maior população pet do mundo, com 157 milhões de animais de estimação, compreendendo 60 milhões de cães, mais de 40 milhões de aves e 30 milhões de gatos (ABINPET, 2024).

A relevância do estudo vem, de um lado, do aumento de tutores que reconhecem seus animais como membros familiares e de outro, da controvérsia do Estado, que passou a registrar documentalmente os animais de estimação, no entanto, permanece reconhecendo-os como meros objetos na legislação infraconstitucional, em contradição à previsão da Constituição Federal, que os animais são seres dignos de dignidade e sujeitos de direitos no art. 225, § 1º, inciso VII (Brasil, 2002; Brasil, 1988).

A perspectiva do programa e a própria divergência entre a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional se alinha com a ideia de que o não reconhecimento de direitos animais não é uma questão somente jurídica, mas principalmente política, haja vista a negativa contínua de reconhecimento de dignidade de seres que compartilham com os animais humanos atributos biológicos e culturais (Gordilho; Trajano; Ravazzano, 2016).

Deste modo, questiona-se: o Programa ProPatinhas reconhece os animais de estimação como cidadãos e, conseqüentemente, destinatários de políticas públicas? Em caso positivo, quais foram as suas contribuições para o Direito Animal?

Para responder aos questionamentos propostos, o artigo é estruturado em dois capítulos. No primeiro, será abordada a teoria da cidadania animal, com enfoque nos animais de estimação, sob a ótica de Donaldson e Kymlicka. No segundo capítulo, será traçado um histórico legislativo sobre o Programa Sinpatinhas, desde o Projeto de Lei Nº 3720/2015 até a sanção da Lei Nº 15.046/2024 pelo Presidente Luiz Inácio Lula da

Silva e sua regulamentação pelo Decreto N° 12.439/2025, abordando os objetivos e princípios do ProPatinhas.

O artigo foi elaborado sob uma abordagem interdisciplinar, combinando o Direito e a Filosofia. O método de abordagem adotado é o dedutivo, haja vista que parte de uma teoria geral filosófica, para posterior aplicação ao processo legislativo investigado. Como técnica de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa documental e bibliográfica. A primeira é focada na Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, enquanto a segunda é centrada em obras e artigos científicos das áreas que norteiam o estudo.

O trabalho busca contribuir para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e para sua consideração como cidadãos, o que demanda respostas estatais efetivas, inclusive de natureza legislativa, voltadas à consolidação e à concretização dos Direitos Animais.

2 ANIMAIS COMO MEMBROS FAMILIARES E A EXTENSÃO DA CIDADANIA PARA ALÉM DO HUMANO

A relação entre humanos e animais reflete em diversas práticas sociais, as quais, por vezes parecem ser antagônicas. Sobre o uso e valoração que o humano dá aos animais, podem ser citadas: a alimentação, meio de transporte, cobaias em experimentos científicos, entretenimento em zoológicos, vestimentas, sacrifícios em rituais religiosos, dentre outros.

Existem situações em que algumas espécies são mais individualizadas e humanizadas que outras, como é o caso dos animais de estimação, enquanto as demais espécies são tratadas como objeto de uso ou consumo diário (Ferrigno, 2014). Em relação aos animais de companhia, notadamente cães e gatos, tem-se que podem ser considerados animais de suporte emocional, animais de serviço ou até mesmo considerados membros de família.

Assim como os direitos humanos, os direitos animais também devem ser compreendidos como direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, mas

caracterizados por lutas em defesas de novas liberdades e que emergiram de forma gradual (Bobbio, 2004).

Neste caso, o Direito Animal brasileiro emergiu de forma definitiva com a Constituição Federal de 1988, a qual previu, de maneira inédita no Brasil, a proibição de que os animais sejam submetidos a qualquer prática considerada cruel, demonstrando a necessidade de proteção destes seres. Soma-se a isto, a previsão expressa na Constituição de vedação da tortura e de tratamentos degradantes, pois o princípio vetor do diploma é o da dignidade humana, que pode ser estendido aos animais ante o reconhecimento da sua dimensão ecológica (Brasil, 1988; Sarlet, Fensterseifer, 2025).

O termo família assume múltiplos significados, que variam de acordo com o contexto histórico e a perspectiva de análise, que pode ser cultural, social ou legal. Estas mudanças ajudam a compreender que diferentes arranjos e formas de convívio podem ser reconhecidos como família, demonstrando sua dinamicidade, sendo influenciado por transformações sociais e demandas positivas em cada época.

A construção da afetividade, apesar de não ter sido positivada expressamente na legislação brasileira, indica um novo momento na metodologia interpretativa do direito civil brasileiro. São, portanto, insuficientes as categorias jurídicas previstas em lei, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência passaram a construir respostas para as novas perguntas que eram formuladas e não possuem respostas, não podendo aguardar pela alteração legislativa (Calderón, 2013).

O que distingue a família e a coloca sob o manto da juridicidade é o vínculo afetivo que une as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, promovendo um compromisso mútuo, o que acaba se afastando da estrutura do casamento. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transformação de certos fatos psicossociais em fatos jurídicos que produzem efeitos legais. A elasticidade do conceito de família é reconhecida pela existência da família multiespécie, fenômeno reconhecido pela doutrina, sendo constituída pelos tutores e seus animais de

estimação, membros não-humanos, a partir da tendência de chamá-los de seres sencientes e sensíveis (Dias, 2016).

O termo família multiespécie advém desta inclusão dos animais de estimação nas relações familiares, o que foi construída nas Ciências Sociais a partir da perspectiva dos laços de afetividade e da sciência. Nesse contexto, torna-se cada vez mais comum que litígios envolvendo animais de estimação sejam analisados pelas Varas de Família em todo o país, envolvendo guarda e alimentos. Além disso, os tutores têm exigido, de forma crescente, que as políticas públicas também contemplem outros seres.

Aliás, a proposta de reforma do Código Civil pretende adicionar no capítulo de direitos de personalidade que a afetividade humana também pode se manifestar por expressões de cuidado e proteção aos animais que compõem seu entorno sociofamiliar (art. 19). Do mesmo modo, propõe-se a criação de uma seção exclusiva para os animais, desvinculando-o do capítulo dos bens móveis, passando a serem reconhecidos como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude de sua natureza especial, de modo que proteção jurídica seja regulamentada por lei especial (art. 91-A e § 1º) (Brasil, 2025).

Tendo em vista que as nações aspiram à justiça e pretendem analisar como as emoções podem impactar o trabalho, criando políticas e tornando-as estáveis, sugere-se que o ponto de partida sejam os animais, haja vista que eles mostram muito sobre os humanos, ao compartilharem características comuns; ao contrastar o comportamento animal e humano, é possível identificar quais são os recursos extras para o comportamento moral e relembram que existem algumas deformações e doenças que são endêmicas para a condição humana (Nussbaum, 2013).

A premissa está diretamente relacionada com a ideia de extensão da cidadania aos animais. É possível distinguir direitos humanos universais, que não são dependentes da relação do humano com determinada comunidade política, e direitos de cidadania, que dependem que os seres pertençam a uma determinada comunidade política. Neste caso, os interesses dos cidadãos determinam o bem público da

comunidade política, enquanto os interesses dos não cidadãos estabelecem restrições sobre como as comunidades políticas podem construir e moldar esse bem público, tendo em vista que direitos humanos universais dos não cidadãos impõem restrições sobre como os cidadãos de uma comunidade política buscam seu bem público (Donaldson; Kymlicka, 2011).

Os filósofos afirmam que os direitos de cidadania estão vinculados ao pertencimento político e, portanto, ao reconhecer os animais como membros de uma comunidade política, reconhece-se também sua condição de sujeitos de direitos, passíveis de serem contemplados por políticas públicas.

Destaca-se que a resistência da comunidade ao reconhecer animais como cidadãos é de que normalmente, a ideia popular de cidadania está apenas ligada em relação ao voto, engajamento em debate e mobilização em relação à contestação de políticas públicas. No entanto, este é um pensamento raso. A cidadania está atrelada a três pilares: nacionalidade, que é a de alocar indivíduos a um determinado território, possuindo direito de ir e retornar; soberania popular, de que o Estado pertence ao povo e; agência política democrática, em que a forma legítima de exercer a soberania popular seja pela democracia eleitoral multipartidária aberta, com direitos de dissidência política, mobilização política e livre debate político (Donaldson; Kymlicka, 2011).

As relações humano-animais assumem uma multiplicidade de formas, com diferentes níveis de interação, a partir da classificação destes seres, que para o autor, podem ser designados em três grandes gêneros: animais domesticados, sinantrópicos, também denominados de liminares ou limítrofes e selvagens, o que sustenta o status político de cada grupo (Donaldson; Kymlicka, 2011).

Ao diferenciar estes três grupos animais, os animais domesticados ganham especial relevância, haja vista que pertencem a uma comunidade política mista, que também é formada por humanos e, portanto, devem ser considerados como cidadãos, de modo que seus interesses são relevantes para determinar o bem coletivo.

O que diferencia essa categoria das demais é a própria domesticação, que cria uma relação particular entre humanos e animais, demandando um entendimento de

como essa relação pode ser considerada justa, mesmo que, ao longo do tempo, ela tem se mostrado injusta. No entanto, compreendem que pode ser reordenada de forma sob a ótica de pertencimento e cidadania, porque caso concedido o status de cidadãos em uma comunidade política que governa em nome de seus membros, sejam eles humanos ou animais, a justiça torna-se possível (Donaldson; Kymlicka, 2011).

Perpassada a identificação de que os animais são considerados sujeitos de direitos pela ótica constitucional e que o reconhecimento da senciência e do afeto que permeia a relação com seus tutores conduz ao reconhecimento da cidadania animal, tornando-os seres moralmente relevantes para a elaboração e destinação de políticas públicas, passe-se à análise do Programa ProPatinhas e sua relação com as teorias apresentadas.

3 PROPATINHAS: TRAJETÓRIA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI N. 3720/2015 AO DECRETO 12.439/2025

O ProPatinhas é originado do Projeto de Lei Nº 3720/2015 de autoria do Deputado Federal Carlos Gomes (PRB/RS), que propôs a criação do Cadastro Nacional de Animais. A iniciativa representava um marco inédito no Brasil, considerando que, até então, não existia um cadastro específico destinado a reunir e organizar tais dados.

A proposta inicial estaria fundada na ideia de descentralização do controle do cadastro, ao prever que caberia à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, criar e manter, a partir dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente, saúde pública e produção rural, o cadastro sob sua jurisdição. Neste caso, caberia à União fornecer aos demais entes federados o modelo comum do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (art. 2º, caput e § 2º), (Brasil, 2015).

Previu-se, inicialmente, que os dados mínimos para o Cadastro Nacional de Animais Domésticos seriam: o número de RG e CPF do proprietário; endereço do proprietário; o endereço em que o animal é mantido e sua procedência (ex. compra ou adoção); o nome popular da espécie; a raça; o sexo; a idade real ou presumida; as vacinas já tomadas e doenças já contraídas ou em tratamento; a categoria do animal quanto à sua função, se

seria de estimação, produção, entretenimento, pesquisa científica e educação e; se o animal seria portador de chip (art. 2º, § 3º, incisos I a V) (Brasil, 2015).

O projeto de lei proposto utiliza linguagem em conformidade ao Código Civil de 2002, ao prever em toda a sua extensão a palavra proprietário. Deste modo, naquele momento, a proposta deixava de compreender novas formas de tratamentos dos animais que emergem na contemporaneidade, haja vista que os animais de estimação vêm ganhando cada vez mais protagonismo dentro das rotinas de seus tutores e, em alguns lares, são denominados e tratados como “filhos de quatro patas”.

A justificativa do projeto estaria calcada na necessidade de animais abandonados serem encontrados por seus donos, caso possuam chip, além da possibilidade de construção de bancos de dados para o controle de zoonoses, pesquisas científicas nas mais diversas áreas, possibilitando o controle pela sociedade. De acordo com o deputado, tanto a questão do bem-estar animal, como o ordenamento jurídico sobre a temática, assim como em outras áreas de política pública, necessita de dados consolidados para avaliações e tomadas de decisão mais assertivas (Brasil, 2015).

A saúde, mais especificamente as zoonoses, é o local de “entrelaçamento” entre humanos, animais e ambiente, constituindo um dos campos de operação do biopoder no mundo contemporâneo (Nading, 2013)

De acordo com o IBAMA, a fauna doméstica é constituída por todos os animais que por intermédio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em dependência do humano, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou (Brasil, 1988).

Portanto, apesar de cachorros e gatos serem classificados como animais domésticos na Portaria 93 de 1988 do IBAMA, o trabalho propõe-se a diferenciá-los dos demais animais domésticos pelo afeto que permeia as relações humano-animais.

O projeto dava enfoque especial para animais de pesquisa científica, educação e produção, que poderiam ser cadastrados por lotes, além de prever expressamente que

em caso de morte do animal, deveria ser informado o local que ocorreu e requisitos de insensibilização.

A insensibilização é uma técnica que deixa o animal sem consciência e, portanto, sem sentidos, antes do abate ou sangria, o que comumente é chamado pela indústria de abate de bovino, aves e suínos de “abate humanitário”. A insensibilização pode ocorrer, como exemplo, por atordoamento elétrico, por gás e por concussão. No entanto, ressalta-se que as técnicas mais elaboradas de insensibilização foram desenvolvidas a partir da percepção de que o estresse do animal, seja no transporte, alimentação, hidratação, reflete diretamente na qualidade da carne (Ludtke *et al.*, 2010).

Destaca-se o longo período de tramitação do projeto de lei, o que possui, como uma de suas justificativas, o apensamento ao Projeto de Lei 215/2007, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli (PSDB/SP), que objetiva instituir o Código Federal de Bem-Estar Animal e pretende regulamentar práticas de controle populacional de animais de estimação, especialmente, os em situação de rua, incluindo a conscientização para a posse, propriedade ou guarda responsável (Brasil, 2007).

A partir da proposição do projeto de lei inaugural, houve o direcionamento às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, que forneceram parecer favorável à legislação. Posteriormente direcionado à Comissão da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), houve proposta de emenda, com mudanças significativas no projeto e que refletiram na forma que a lei foi promulgada.

Em primeiro lugar, foi emitido parecer desfavorável à questão de cadastros de animais de produção por lote, o que já seria objeto de controle por órgãos executores de sanidade agropecuária nas unidades da federação. A comissão foi contrária à disponibilização em site de número de animais de produção e de trabalho por propriedade, o que seria nocivo aos produtores em questão de segurança. Portanto, requerem a aprovação do Projeto de Lei, no entanto, propondo texto substitutivo, especificando que caberia somente à União criar e manter o CNAD, descentralizando

seu acesso aos demais entes federados, além do enfoque em animais de estimação e suprimindo as disposições questionadas (Brasil, 2021).

Posteriormente, o parecer foi adotado pela Mesa Diretora e houve remessa do Projeto de Lei ao Senado Federal em 17 de maio de 2022, passando a tramitar com a numeração de Projeto de Lei N. 2.230/2022. Mais uma vez, encaminhou-se às Comissões e, a partir do parecer, pode ser vislumbrada uma mudança de perspectiva sobre os animais de estimação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob relatoria do Senador Mecias de Jesus, apresentou parecer favorável ao projeto, destacando que o Projeto é capaz de promover um equilíbrio entre os interesses dos proprietários, saúde pública, proteção animal e bem-estar animal, ao facilitar o controle de zoonoses, mas também ter vistas à proteção e bem-estar animal, o que permitirá combater os maus tratos e abandono, tendo em vista que os animais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são reconhecidos como seres sencientes (Brasil, 2024).

Neste caso, destaca-se o parecer da Comissão de Meio Ambiente, também de relatoria do Senador Mecias de Jesus:

A proteção legal de animais tem ocupado mais espaços institucionais e reflete mudanças de hábito e do perfil das famílias brasileiras. Embora não haja legislação nacional que, de modo abrangente e uniforme, discipline os aspectos civis, comerciais e sanitários dos animais domésticos, a evolução do ordenamento jurídico no mundo e nas diversas unidades da federação indica uma tendência global de reconhecimento dos direitos dos animais e de responsabilização por seu bem-estar (Brasil, 2024, s.p).

Nota-se que o parecer, diferentemente dos anteriores, destaca o aspecto afetivo entre os animais de estimação e seus tutores, reconhecendo-os como sujeitos de direitos.

A partir do parecer da Comissão de Meio Ambiente, foi encaminhada a versão final na data de 27 de novembro de 2024 à sanção presidencial. Em consonância com o parecer anterior, houve veto parcial em relação ao art. 2º, IV, "e", que previa a categorização dos animais a partir de sua função, podendo ser enquadrado como estimação ou entretenimento (Brasil, 2024).

Como razão para o veto, indicou-se que o objeto e âmbito da aplicação seriam os animais domésticos, entendidos como de companhia ou de estimação, o que está em dissonância à categoria de entretenimento, o que não encontra respaldo no projeto legal e contraria o interesse público (Brasil, 2024).

Deste modo, com a mencionada modificação, foi promulgada na data de 17 de dezembro de 2024 a Lei Nº 15.046 que autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, mais de 9 (nove) anos depois da apresentação do seu projeto de lei na Câmara dos Deputados.

Ante a necessidade de regulamentar o cadastro, estabelecendo diretrizes sobre seus princípios, objetivos e forma de custeio, foi editado o Decreto Nº 12.439/2025, que instituiu o ProPatinhas e o SinPatinhas, com enfoque no reconhecimento dos animais de estimação como cidadãos. O decreto regulamenta os dois programas citados e prevê, de maneira inédita, não apenas a responsabilidade da União em fornecer apoio técnico e financeiro aos entes federativos, mas também a necessidade de descentralização de ações, como esterilização cirúrgica, microchipagem e registro de cães e gatos.

A partir do art. 2º do Decreto Nº 12.439/2025, são expostos os objetivos gerais do programa, sendo: controle populacional ético de cães e gatos, o bem-estar animal, a prevenção do abandono e a acumulação de cães e gatos, a redução do número de cães e gatos em situação e rua e a convivência harmoniosa entre os animais e a comunidade (BRASIL, 2025).

No artigo seguinte, são elencados os princípios do programa, que não excluem a incidência de princípios gerais do Direito Ambiental, especialmente: a dignidade e sensibilidade animal; atenção à saúde animal; educação pelos direitos animais e participação social (Brasil, 2025).

Já no art. 4º são elencados os objetivos específicos do ProPatinhas, que são a diminuição das taxas de natalidade, morbidade e mortalidade e renovação das populações de cães e gatos; promover a saúde e bem-estar de cães e gatos; reduzir os casos de maus-tratos, abuso e crueldade contra cães e gatos; estimular o engajamento

da comunidade nas pautas de proteção, defesa, bem-estar e direitos dos animais; apoiar e promover, com base nas territorialidades, a participação social na proteção de cães e gatos e contribuir para a preservação da biodiversidade e do meio ambiente. No parágrafo único do presente artigo, previu-se que as definições de maus-tratos, abuso e crueldade serão as estabelecidas em resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária (Brasil, 2025).

Em relação aos animais que serão priorizados com as medidas a serem desenvolvidas durante o programa, há destaque para os animais comunitários e sob a responsabilidade de comunidades de baixa renda; comunidades tradicionais; populações em situação de rua; organizações da sociedade civil com atuação voltada à proteção animal; protetores independentes; comunidades circundantes a unidades de conservação; e comunidades residentes em zonas fronteiriças (Brasil, 2025).

A forma de custeio é definida a partir do art. 7º, em que as despesas de implementação correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Orçamento Geral da União, de recursos de emendas parlamentares e recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente. Já no art. 8º, previu-se que a execução e gestão do Programa são de responsabilidade de cada autoridade competente nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, a ser realizada de forma descentralizada, com vistas à intersetorialidade, à participação e ao controle social (Brasil, 2025).

Deste modo, não restam dúvidas que o Decreto ultrapassa a previsão do Código Civil, ao reconhecer os animais como seres dignos de consideração moral e jurídica, com especial relevância em virtude do protagonismo que eles vêm galgando em milhares de lares brasileiros.

4 CONCLUSÃO

O artigo desenvolvido permitiu identificar que o reconhecimento da senciência animal, aliado ao afeto que permeia a relação entre os animais de estimação e seus tutores, trata-se de tendência sociológica que vem refletindo em diversas áreas do conhecimento, incluindo a Filosofia e o Direito. Mais do que serem reconhecidos como

seres dignos de consideração moral e proteção jurídica, nota-se que estes seres podem e devem ser considerados cidadãos, haja vista que estão inseridos dentro de uma comunidade política mista, que inclui humanos e animais não-humanos.

O Programa Propatinhas insere-se neste contexto como iniciativa relevante para o Direito Animal brasileiro, ao assegurar que os animais de estimação são sujeitos de direitos, resguardados por princípios como a dignidade e senciência animal, atenção à saúde animal, educação pelos direitos animais e participação social.

Essas proposições já vêm sendo efetivadas por intermédio do Programa SinPatinhas, que permite cadastrar cães e gatos de todo o país em um sistema público, gratuito e eletrônico, gerando um documento de identificação individual para cada animal de estimação. Essa medida não apenas cria um banco de dados útil para o desenvolvimento de novas políticas públicas voltadas ao bem-estar animal, mas também evidencia a importância social destes seres, desafiando a concepção do Código Civil, que ainda os considera meros objetos dotados de movimento.

O Decreto Nº 12.439/2025, responsável por instituir e regulamentar ambos os programas, abre caminhos para o reconhecimento nacional dos animais de estimação como destinatários de políticas públicas, cujas ações se relacionam com a saúde e o meio ambiente, beneficiando toda a comunidade política. Contudo, os programas enfrentam limitações e desafios, especialmente no que diz respeito à cooperação entre os entes federados e à garantia de financiamento contínuo, necessários para a implementação e manutenção das ações propostas.

Embora não esgote o tema, as conclusões aqui apresentadas poderão ser aprofundadas em estudos futuros, com destaque para a efetividade das ações do ProPatinhas, bem como a disponibilização e tratamento dos dados coletados na plataforma Gov.br.

REFERÊNCIAS

ABINPET. **Manual Pet Food Brasil**. Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. 2024. Disponível em: https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2024/01/abinpet_mpfb_ed11_completo.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

ABINPET. **Mercado Pet Brasil**. Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, 2019. Disponível em: <http://abinpet.org.br/mercado/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ARISTÓTELES. **Política**. Lisboa: Vega, 1998.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 215/2007**. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3720/2015**. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2056145>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta cria Cadastro Nacional de Animais Domésticos**. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/542285-PROPOSTA-CRIA-CADASTRO-NACIONAL-DE-ANIMAIS-DOMESTICOS>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto Nº 12.439 de 17 de abril de 2025**. Institui o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos e o Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Decreto/D12439.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria 93, de 07 de julho de 1998**. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=102740>. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 15.046/2024, de 17 de dezembro de 2024**. Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15046.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Mensagem Nº 1.665, de 17 de dezembro de 2024**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Msg/Vep/VEP-1665-24.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Perguntas e Respostas sobre o ProPatinhas e o SinPatinhas**. 17 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/perguntas-e-respostas-sobre-o-propatinhas-e-o-sinpatinhas>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **SinPatinhas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbio/dpda/programas-e-Projetos/sinpatinhas>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. **Parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Projeto de Lei Nº 3.720, de 2015**. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1984941&filename=Tramitacao-PL%203720/2015. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 2230, de 2022 (PL nº 3720/2015), do Deputado Carlos Gomes, que autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos**. 9 abr. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9579515&ts=1756405264217&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **Parecer da Comissão de Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 2.230, de 2022 (Projeto de Lei nº 3.720, de 2015, na origem), do Deputado Carlos Gomes, que autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos**. 9 ago. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9764544&ts=1756405264487&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **ProPatinhas**. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbio/dpda/programas-e-Projetos/propatinhas>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2230, de 2022**. Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154394>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Nº 4 de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1753306167088&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 11 set. 2025.

CALDERÓN, R. L. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DONALDSON, S. KYMLICKA, W. **Zoopolis: A Political Theory of Animal Rights**. Oxford: University Press, 2001.

FERRIGNO, M. V. Direitos animais e o remodelamento das fronteiras políticas entre os mundos humano e não-humano. **Memórias das Jornadas de Antropologia da Unicamp**, 2011.

GORDILHO, H.; TRAJANO, T.; RAVAZZANO, F. Animais e a Hermenêutica Constitucional Abolicionista (Animals & the Abolitionist Constitutional Hermeneutics). **Revista Acadêmica-Faculdade de Direito do Recife**, v. 88, p. 120-144, 2016.

IBGE. **Pesquisa domiciliar sobre cães e gatos – humanização e padrões de consumo – CDHPET**. Relatório de pesquisa n. 20. Rio de Janeiro, 2007.

IBGE. **Pesquisa nacional de saúde: PNS, 2013**. IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: PNAD, 2013**. Coordenação de Trabalho e Rendimento. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

LUDTKE, C. B.; CIOCCA, J. R. P.; DANDIN, T.; BARBALHO, P. C.; VILELA, J. A.; DALLA COSTA, O. A. **Abate Humanitário de Suínos**. Sociedade Mundial de Proteção Animal. 2010. 132 p. Rio de Janeiro: WSPA, 2010. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/920389/1/AbateHumanitarioSuinos.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

NADING, A. Humans, animals, and health: from ecology to entanglement. **Environment and Society**, v. 4, n. 1, p. 60-78, 2013.

NUSSBAUM, M. C. **Political emotions: why love matters for justice**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2013.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SINGER, P. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 –Isadora Meneghel Begnini

Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOE

<https://orcid.org/0000-0002-3963-7936> • ibegnini2@gmail.com

Contribuição: Escrita – Primeira redação

2 –Lissandra Espinosa de Mello Aguirre

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR

<https://orcid.org/0000-0002-2590-2065> • lissandraaguirre@gmail.com

Contribuição: Escrita – Primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

BEGNINE, I. M.; AGUIRRE, L. E. M. Cidadania animal: um olhar sobre o programa nacional de proteção e manejo ético de cães e gatos (propatinhas). **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94924, 2025. DOI 10.5902/2316302494924. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994924>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global